



JOÃO ANTUNES
CONSULTOR DA ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

Estabelecimentos estáveis no estrangeiro

O crescimento e a recuperação económica passam não só pelas exportações mas também pela internacionalização das empresas e de uma maior exposição ao exterior. O mercado interno é exíguo e atravessa um longo ajustamento, o que tem obrigado as empresas portuguesas a virarem-se para outros mercados, exportando mais, efetuando investimento direto e constituindo estabelecimentos estáveis no exterior.

A fiscalidade, nesta matéria, deve ser facilitadora e não um entrave aos negócios, ou seja, temos de ter, de uma vez por todas, normas fiscais competitivas e “investment friendly” não só para quem cá investe, mas também para os empresários nacionais que investem lá fora.

Com a Lei da Reforma Fiscal do IRC houve uma alteração em relação à tributação dos estabelecimentos estáveis no exterior que vamos abordar neste artigo de opinião. Com a entrada em vigor da reforma do IRC, as empresas que tenham estabelecimentos estáveis no estrangeiro podem, por opção, não ser tributadas pelo lucro neles obtidos.

Para que a empresa possa efetuar esta opção têm de se verificar, cumulativamente, determinados requisitos:

- Os lucros imputáveis ao estabelecimento estável no estrangeiro estejam sujeitos e não isentos de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC cuja taxa legal aplicável a esses lucros não seja inferior a 60% da taxa do IRC;
- O estabelecimento estável não esteja localizado em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria;

Se esta opção for exercida, o lucro tributável da empresa deve refletir as operações com os respetivos estabelecimentos estáveis situados no estrangeiro e ser corrigido dos gastos correspondentes aos rendimentos imputáveis a esses estabelecimentos estáveis ou aos ativos a estes afetos, por forma a corresponder ao que seria obtido caso estes fossem empresas separadas e independentes. Significa isto que, se a empresa exercer esta opção; tem de expurgar, em termos fiscais, todas as operações (gastos e ativos) efetuadas nos estabelecimentos estáveis no estrangeiro. Exercida a opção, deixa, naturalmente, de se aplicar aos lucros e prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável do estrangeiro o crédito por dupla tributação jurídica internacional.

Medidas antiabuso

Esta medida não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do

sujeito passivo nos 12 períodos de tributação anteriores.

O que se pretende aqui é facilitar os negócios rentáveis no estrangeiro e não permitir um planeamento fiscal abusivo. Se o estabelecimento estável se transformar em empresa de direito no país em que se encontra situado, a eliminação da dupla tributação não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos por esta sociedade, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, a eliminação da dupla tributação económica até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável nos 12 períodos de tributação anteriores.

A opção

A opção deve abranger, pelo menos, todos os estabelecimentos estáveis situados na mesma jurisdição e ser mantida por um período mínimo de três anos, a contar da data em que se inicia a sua aplicação. A opção e a renúncia à sua aplicação devem ser comunicadas à Autoridade Tributária através do envio, por transmissão eletrónica de dados, de uma declaração de alterações até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende iniciar ou cessar a respetiva aplicação.

A renúncia

Deixando de se aplicar este regime, foram igualmente estabelecidas medidas antiabuso:

- Não concorrem para a determinação do lucro tributável da empresa os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, até ao montante dos lucros imputáveis a esse estabelecimento que não concorreram para a determinação do lucro tributável da empresa nos 12 períodos de tributação anteriores;
- Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos por esta sociedade, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, a eliminação da dupla tributação económica até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável nos 12 períodos de tributação anteriores.

Esta medida é, certamente, bem-vinda pelos empresários, “pecando” pelo atraso, quando cada vez mais empresas enfrentam o dilema de “morrer ou internacionalizar-se”. É uma medida que irá beneficiar as empresas que possuam estabelecimentos estáveis lucrativos situados em países com elevada tributação sobre os lucros, a qual não seria eliminada a 100% aplicando-se o método do crédito de imposto.